



MPV 871  
00106

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA MARA GABRILLI**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

SF/19469.41009-11

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Suprime a alínea “d” do inc. I do art. 33 e altera o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para dar nova redação aos arts. 74 e 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme segue:

“Art. 74 .....

.....  
§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de

forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

**§5º A pensão por morte será devida a partir do óbito, ainda que não requerida no prazo previsto no inc. I do *caput* deste artigo, para os dependentes de que trata o art. 79 desta Lei, limitadas as prestações acumuladas ao prazo prescricional de cinco anos.” (NR)**

**“Art. 79 Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao dependente menor de dezesseis anos, dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade.” (NR)**

SF/19469.41009-11

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Medida Provisória em questão é justamente combater fraudes e, portanto, não há sentido nas medidas adotadas que restringem a proteção que é dada aos menores de dezesseis anos e às pessoas com deficiências intelectual, mental ou grave.

Em conformidade com as regras de capacidade civil, a Previdência Social sempre interpretou que o prazo de requisição da pensão por morte para o recebimento das prestações desde a data do óbito do segurado deveria ficar suspenso para esses dependentes que, certamente, na maior parte dos casos não podem exercer ou defender seus direitos, por si mesmos, pois dependem exclusivamente de terceiros.

A Medida Provisória em questão, ao alterar as regras da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pretende diferenciar os menores de idade em relação às pessoas adultas, concedendo-lhe um prazo adicional de 90 dias para requerer a pensão por morte com efeitos financeiros desde a data do óbito do segurado. Tal medida é totalmente infundada, pois o que permitirá que uma criança tenha discernimento e meios de exercer seus direitos não é um prazo total de 180 dias, mas sim o alcance de idade mais avançada, no caso, 16 anos.

Em relação à pessoa com deficiência a intenção é ainda mais descabida, simplesmente a Medida Provisória revoga o art. 79 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que protege, além dos pensionistas menores, os

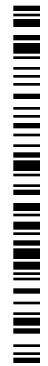
“incapazes”. No ensejo, aproveitamos para substituir o termo “incapazes” por outra expressão mais atual e que melhor delimita o público que efetivamente precisa da proteção em destaque: dependente com deficiência intelectual, mental ou grave e dependente em situação de curatela, tomada de decisão apoiada ou com restrição de expressão de vontade.

Portanto, é imprescindível que se mantenha a interpretação já consolidada em nosso ordenamento jurídico, também na esfera previdenciária, de que menores de dezesseis anos, pessoas com deficiência e em outras situações que impeçam a pessoa de deduzir suas próprias pretensões jurídicas e de exercer seus direitos em igualdade com as demais pessoas não sejam atingidas pelos efeitos maléficos que o transcurso do tempo traz sobre elas.

Diante do exposto, contamos com o apoio do nobre relator desta Medida Provisória para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SF/19469.41009-11